



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 6.048, DE 2002**

Acrescenta o § 3º ao art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, determinando que os estabelecimentos penais destinados às mulheres tenham por efetivo de segurança interna somente agentes do sexo feminino.

**Autor:** Deputado Alberto Fraga

**Relator:** Deputado Flávio Dino

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei que ora examino, de autoria do Deputado Alberto Fraga, tem como finalidade tornar obrigatório que, nos estabelecimentos penais destinados a mulheres, a atividade de segurança interna seja efetuada por agentes do sexo feminino, sendo admitida, contudo, em casos excepcionais, a atuação de contingente masculino.

Enfatiza o Autor que “Apesar de a Lei de Execução Penal determinar que os estabelecimentos penais destinados às presas, condenadas ou provisórias, devam ser condizentes com a natureza da mulher, verifica-se que muitos desses órgãos não atendem esse requisito”.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à constitucionalidade, à juridicidade, à técnica legislativa e quanto ao mérito da proposição sob exame.

Inicialmente, creio não haver óbices em relação à constitucionalidade da proposta, vez que o conteúdo material está incluído no dispositivo relativo à competência legislativa concorrente, no qual a União é chamada a estabelecer normas gerais, conforme o art. 24, **caput**, inc. I e § 1º da Lei Magna. Da mesma forma, cumpriram-se os ditames relativos à iniciativa legiferante, previstos na cabeça do art. 61 da Constituição da República.

Da mesma forma, não vislumbo injuridicidades, pois as proposições não colidem com princípio de direito, norma legal ou entendimento jurisprudencial. Esclareça-se que, apesar de fundar-se em discriminação de gênero, não há ilegalidade na proposição, vez que o critério objetivo – a imposição de agente do sexo feminino para desempenho da função -, está baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º do Diploma Máximo.

Quanto à apreciação do mérito da proposição, entendo oportuna e conveniente a medida, vez que cabe ao Estado cuidar da segurança, da privacidade e da intimidade das detentas, posto tratarem-se de direitos não atingidos pela sentença penal condenatória. Creio, contudo, que a proposta não deve contemplar exceções em relação ao gênero dos agentes, pois, considerando a realidade dos estabelecimentos penais, há grande chance de a exceção vir a tornar-se a regra.

Além disso, creio necessário conceder-se prazo razoável à Administração Pública, de forma que possam ser tomadas as providências necessárias ao atendimento da medida sob exame, que faço por meio de emenda que estipula 180 dias para a **vacatio legis**.

Sobre a técnica legislativa e a redação empregadas, entendo necessárias algumas alterações, de modo a conformar o Projeto de Lei às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que promovo, também, mediante apresentação de emenda.

Assim, considerando o acima exposto, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.048/02 com duas emendas.

Sala da Comissão,                  de                  de 2007.

**Deputado FLÁVIO DINO  
RELATOR**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 6.048, DE 2002.**

Acrescenta o § 3º ao art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, determinando que os estabelecimentos penais destinados às mulheres tenham por efetivo de segurança interna somente agentes do sexo feminino.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 83. ....

.....  
§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas.” (NR)

Sala da Comissão, em      de maio de 2007.

**Deputado FLÁVIO DINO  
Relator**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**IISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 6.048, DE 2002.**

Acrescenta o § 3º ao art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, determinando que os estabelecimentos penais destinados às mulheres tenham por efetivo de segurança interna somente agentes do sexo feminino.

**EMENDA Nº 2**

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei entrará em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.” (NR)

Sala da Comissão, em de maio de 2007.

**Deputado FLÁVIO DINO**  
**Relator**